



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE**

Processo nº 10/2024

Recorrente: Associação Desportiva Confiança

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol

Cuida-se de recurso voluntário c/c pedido de efeito suspensivo manejado pela Associação Desportiva Confiança em face de decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SE que condenou o preparador físico Ezequias Pereira Neto a uma suspensão de 2 (duas) partidas pela prática da conduta descrita no Art. 258, §2º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Narrou o recorrente que a egrégia 2ª Comissão Disciplinar declassificou a tipificação trazida na denúncia (art. 243-F, § 1º, do CBJD) mas puniu o preparador com uma suspensão por 2 (duas) partidas “por suposta conduta descrita no Artigo 258, §2º, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.”

Deduziu em seu arrazoado recursal que punição foi exagerada em virtude da primariedade do Sr. Ezequias Pereira Neto e que o § 1º do art. 258 faculta ao órgão julgador a substituição da pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Requeru a concessão do efeito suspensivo sob fundamento de que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, na medida em que haveria “real possibilidade de reforma” da condenação imposta com a substituição da suspensão por advertência ou pela suspensão mínima de um jogo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE**

Alegou ainda que o requisito do perigo da demora residiria no estágio avançado onde se encontra o certame e no fato de que o clube se encontra sem treinador nas vésperas do jogo que ocorrerá no dia 02/03/2024.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e houve o devido recolhimento do preparo, razão pela qual conheço do recurso.

Adentrando ao mérito, dispõe o art. 174 do CBJD que “Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.”

Nesta senda, são dois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo: A probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e o perigo da demora (prejuízo irreparável ou de difícil reparação).

No caso em tela, entendo que os requisitos se fazem presentes.

Explico.

No que concerne à possibilidade de reforma da decisão prolatada na origem, tenho que, em virtude da primariedade do denunciado, a pena fixada foi excessiva, notadamente em virtude da previsão contida no § 1º do art. 258 do CBJD, que dispõe que em casos de menor gravidade a pena de suspensão pode ser até mesmo substituída por pena de advertência.

Neste contexto, entendo que a primariedade do denunciado induziria à fixação da pena de advertência, ou, no máximo, em uma pena de suspensão de uma partida – que inclusive já foi cumprida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE**

Quanto ao requisito do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, entendo que a ausência do profissional em um momento em que o treinador do clube foi demitido importaria em grave prejuízo, tornando imperiosa a concessão do efeito suspensivo requestado.

Ao cabo, quanto ao perigo da demora reverso, caso o colendo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva entenda que a decisão proferida deva ser mantida, o denunciado poderá cumprir o restante da penalidade ainda no presente certame.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo requestado para determinar a suspensão da penalidade até o julgamento definitivo do presente recurso voluntário.**

Determino que a Federação Sergipana de Futebol seja imediatamente cientificada da decisão e que o feito seja incluído na pauta da próxima sessão desimpedida.

Intime-se a d. Procuradoria de Justiça Desportiva para oferecer contrarrazões.

Aracaju/SE, 01 de março de 2024.

Valteno Alves Menezes Neto
Auditor do Pleno do TJD/SE